

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 7.386, DE 2014

Dispõe sobre a desoneração tributária das subvenções de pessoas jurídicas de direito público para empresas por elas controladas, destinadas à atividade de produção e venda de imóveis para a população de baixa renda e dá outras providências.

**Autor:** Deputado OSMAR SERRAGLIO

**Relator:** Deputado HILDO ROCHA

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.386, de 2014, de autoria do ilustre Deputado OSMAR SERRAGLIO, tenciona isentar da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins as receitas decorrentes das atividades de produção e venda de imóveis destinados à população de baixa renda, quando auferidas por empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias em que a participação do ente público municipal, estadual ou federal controlador seja igual ou superior a noventa por cento do capital social realizado.

Conforme a proposição, as referidas empresas também ficam autorizadas a excluir da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins as subvenções que lhes forem destinadas pela pessoa jurídica de direito público controladora.

Por fim, o projeto estabelece que o emprego dos recursos decorrentes das subvenções governamentais não constitui despesa ou custo para fins de determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, nem dá direito a apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins.

Em sua justificativa, o autor ressalta que as operações conduzidas pelos órgãos executores de política habitacional, tanto na construção de novas moradias para venda subsidiada à população de baixa renda, quanto na organização de empreendimentos habitacionais demandam subvenções orçamentárias, geralmente oriundas dos próprios entes controladores.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Urbano - CDU, Finanças e Tributação - CFT (mérito e art. 54 do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (art. 54 do RICD), para apreciação conclusiva em regime de tramitação ordinária.

Ao apreciar o projeto, a CDU resolveu aprová-lo, nos termos do Parecer do Relator, o ilustre Deputado TONINHO WANDSCHEER.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, eventualmente seguida de apreciação do mérito da matéria.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para 2016 (Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015), em seu art. 113, estabelece que as proposições legislativas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita pública ou aumento de despesa da União deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e

orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

O artigo 114 da LDO 2016 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige que a proposição esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

O projeto em tela concede tratamento tributário diferenciado e favorecido para empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, aplicável às receitas auferidas na atividade de construção e venda de imóveis destinados à população de baixa renda. Além disso, a proposição também desonera a transferência de recursos para essas empresas à título de subvenção.

A fim de obter a estimativa da renúncia de receita decorrente do projeto de lei sob exame, a Presidência desta Comissão, atendendo a requerimento do primeiro relator da Proposta, encaminhou o Ofício nº 243/14-CFT, de 3 de setembro de 2014, ao Ministério da Fazenda, cuja resposta foi remetida por meio da Nota CETAD/COEST nº 131/2015, de 16 de junho de 2015, elaborada pela Coordenação de Estudos Tributários, da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

De acordo com a referida nota, não foi possível elaborar com precisão o valor da renúncia, face à impossibilidade de segregar as

receitas oriundas exclusivamente da venda e construção de imóveis para a população de baixa renda. De igual modo, no que toca à isenção de IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e Cofins sobre subvenções, não há possibilidade de segregar subvenções para custeio das doações gratuitas.

De todo modo, com o intuito de oferecer uma ordem de grandeza dos números envolvidos, a análise técnica elaborada pela Receita Federal optou por considerar todo o universo de receitas e subvenções para o ano de 2013 corrigidos para 2015. Assim, o valor máximo de renúncia seria da ordem de R\$ 166,12 milhões em 2015, R\$ 178,59 milhões em 2016 e R\$ 191,39 milhões em 2017.

Por meio da Nota CETAD/COEST nº 139/2016, de 1º de setembro de 2016, a Receita Federal atualizou esses valores, respondendo à nova solicitação de informações encaminhada pelo Ofício nº 98/16-CFT, de 30 de junho de 2016, em atendimento a requerimento do autor da Proposta, que passaram a ser de R\$ 367,60 milhões em 2017, R\$ 380,03 milhões em 2018 e R\$ 406,95 milhões em 2019.

Apesar da esperada redução de receitas da União que acarreta, o texto da proposta não oferece compensação alguma de modo a torná-la fiscalmente neutra, sendo forçoso reconhecer que, na forma em que se encontra, o Projeto não preenche os requisitos necessários para que seja considerado adequado do ponto de vista orçamentário e financeiro. Nos termos do que prescreve o inciso II do art. 14 da LRF, o eventual acolhimento da proposição depende necessariamente da adoção de medida compensatória *“por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição”*.

No entanto, em razão do excepcional mérito da proposta, apresentamos o substitutivo anexo, por meio do qual sugerimos o acréscimo de um ponto percentual às alíquotas da CSLL, instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, quando incidente sobre as pessoas jurídicas de seguros privados, as pessoas jurídicas de capitalização e as pessoas jurídicas referidas nos incisos I a VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001 (instituições financeiras), bem como quando incidente sobre as pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001 (cooperativas de crédito), medida que estimamos suficiente para compensar a renúncia de receitas da União

decorrente do Projeto, além de ajustar o início da produção de efeitos da proposta, em observância ao disposto no art. 150, inciso III, alínea “c”, da Constituição da República, referido pela doutrina como “*Princípio da Anterioridade Nonagesimal*”.

Como já dissemos, não restam dúvidas de que o Projeto é extremamente meritório. O Brasil tem um enorme déficit habitacional. De acordo com o esclarecedor Parecer da CDU, da lavra do Deputado TONINHO WANDSCHEER, trata-se de um grave problema que afeta diretamente a qualidade de vida da população de renda mais baixa. Em nossa opinião, a aprovação da proposição em análise constitui um importante passo na direção da eliminação do sobredito déficit, pois tal ato do Congresso Nacional contribuirá para a redução dos custos inerentes às atividades das entidades da administração indireta que atuam no setor habitacional, o que fortalecerá essas empresas e permitirá que ampliem suas operações.

Pelo exposto, o voto é pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 7.386, de 2014, na forma do substitutivo anexo; e, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.386, de 2014, também na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em        de dezembro de 2016.

Deputado HILDO ROCHA  
Relator

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.386, DE 2014

Dispõe sobre a desoneração tributária das subvenções de pessoas jurídicas de direito público para empresas por elas controladas, destinadas à atividade de produção e venda de imóveis para a população de baixa renda, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins as receitas auferidas por empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, decorrentes das atividades de produção e venda de imóveis destinados à população de baixa renda.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo somente se aplica às empresas públicas, sociedades de economia e suas subsidiárias em que a participação do ente público municipal, estadual ou federal controlador seja igual ou superior a noventa por cento do montante do capital social realizado.

Art. 2º As subvenções destinadas pela pessoa jurídica de direito público controladora para o custeio das empresas públicas e sociedades de economia mista em que tenham participação igual ou superior a noventa por cento do capital social realizado não serão computadas para fins de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Parágrafo único. O emprego dos recursos decorrentes das subvenções governamentais de que trata o *caput* não constitui despesa ou custo para fins de determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, nem

dá direito a apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A alíquota da contribuição é de:

I - 21% (vinte e um por cento) até 31 de dezembro de 2018, e de 16% (dezesesseis por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

II - 18% (dezoito por cento) até 31 de dezembro de 2018, e de 16% (dezesesseis por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente ao de publicação desta Lei.

Sala da Comissão, em            de dezembro de 2016.

Deputado HILDO ROCHA  
Relator